



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.508 - MG (2015/0041827-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDO RABELO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO RABELO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONORA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO NEGADO NA ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que denotam que a ora paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Acerca da **quaestio**, já se pronunciou o col. **Pretório Excelso** no sentido de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Preceitua o art. 80 do CPP que *"será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

VI - Na hipótese vertente, a decisão que negou o pedido de desmembramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi fundamentada, pautando-se o magistrado da causa em elementos concretos extraídos dos autos, ao considerar que o feito retrataria *"a prática de delitos em concurso, o que atrai a competência por conexão"*, devendo *"ser julgado conjuntamente em relação a todos os acusados, não havendo a comprovação de qualquer razão para o desmembramento do feito, nos moldes do art. 79, do Código de Processo Penal"*. Não há falar, portanto, em flagrante ilegalidade passível de ser sanada na estreita via do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.508 - MG (2015/0041827-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa preventivamente pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e o desmembramento do feito em relação a ela. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA - PRISÃO CAUTELAR MAIS GRAVOSA QUE A PENA APLICADA AO FINAL - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. 2. A decisão que decretou a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 315 c/c 312 e 313. todos do Código de Processo Penal. 3. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados à Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade dos delitos. 5. Cabe ao Juízo da causa analisar as circunstâncias específicas do processo e, se julgar conveniente, determinar o seu desmembramento. 6. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena "in concreto", uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas Corpus por presunção. 7. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 8. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos" (fl. 361).

Daí o presente **writ** substitutivo de recurso ordinário, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar (fl. 10). Sustenta, ademais, que as **condições pessoais** da paciente seriam favoráveis.

Por fim, aduz que o feito deve ser desmembrado em relação à paciente, porquanto *"a manutenção da ação, da forma proposta, alongará demasiada e injustamente sua prisão provisória, que já conta com cento e noventa e cinco dias"* (fl. 14).

Requer a revogação da prisão preventiva ou o desmembramento do feito em relação à paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 400-402.

As informações foram prestadas às fls. 444-451.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 456-458, opinou pelo *"não conhecimento do habeas corpus e, caso ultrapassado referido óbice, pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.508 - MG (2015/0041827-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO NEGADO NA ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que denotam que a ora paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Acerca da **quaestio**, já se pronunciou o col. **Pretório Excelso** no sentido de que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

V - Preceitua o art. 80 do CPP que "*será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*".

VI - Na hipótese vertente, a decisão que negou o pedido de desmembramento foi fundamentada, pautando-se o magistrado da causa em elementos concretos extraídos dos autos, ao considerar que o feito retrataria "*a prática de delitos em concurso, o que atrai a competência por conexão*", devendo "*ser julgado conjuntamente em relação a todos os acusados, não havendo a comprovação de qualquer razão para o desmembramento do feito, nos moldes do art. 79, do Código de Processo Penal*". Não há falar, portanto, em flagrante ilegalidade passível de ser sanada na estreita via do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Como visto, pretende o impetrante o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente, ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito.

No que tange ao pedido de revogação da prisão, insta consignar, **inicialmente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que a decisão ora objurgada encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão cautelar imposta ao ora paciente, a fim de se resguardar a ordem pública.

Transcrevo, para delimitar a **questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do paciente:

"[...]"

Saliente-se que as referidas comunicações de serviço, estão calcadas em fortes indícios de prova de autoria e materialidade delitivas, obtidos através das investigações, mormente pelas escutas telefônicas deferidas judicialmente, descrevendo com riqueza de detalhes a estrutura criminosa envolvendo os representados com o intuito de exercer o tráfico ilícito de entorpecentes, detalhando a conduta de cada representado, bem como os indícios probatórios que levam à conclusão da prática dos atos descritos.

Além disso, na ação policial para cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária deferidos judicialmente, foram presas cerca de 17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas, dentre detidos em flagrante e em decorrência de decisão decretando a prisão temporária, sendo apreendidos entorpecentes, veículos, aparelhos eletrônicos e dinheiro, razão pela qual vislumbra-se a gravidade concreta da conduta de todas as pessoas presas, sendo crível que integrassem uma verdadeira associação criminosa.

Outrossim, é preciso frisar que em delitos deste jaez as testemunhas sofrem grande pressão dos criminosos, imperando a lei do silêncio, notadamente em pequenas cidades do interior, como esta comarca, razão pela qual. tem-se a grande probabilidade de que. em liberdade, os representados intimidarão as testemunhas e impossibilitarão da colheita da prova, máxime diante da grandiosidade da organização criminosa a envolver mais de 30 (trinta) pessoas, o que impõe, ainda mais, o medo e o temor na sociedade sangotardense, exigindo uma atuação rápida e firme do Poder Judiciário.

[...]

Ante a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e da quantidade de entorpecente apreendida, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 186-188).

Da leitura da r. decisão de primeiro grau, tem-se que a ora paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, circunstância que, de forma incontestada, justifica a imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

Cumpra asseverar, aliás, que sobre o tema assim já se manifestou o col.

Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO DELITUOSA VINCULADA À FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. RECORRENTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de preservação da ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade dos agentes, que eram integrantes de organização criminosa vinculada à facção denominada Primeiro Comando da Capital, voltada à prática do diversos delitos, tais como tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo na região.

2. ***Segregação antecipada que se mostra devida, ainda, para o bem da ordem e saúde públicas, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dos acusados.***

3. A prisão de um dos recorrentes encontra-se justificada também em razão do seu histórico criminal, porquanto há nos autos notícia de que já foi condenado anteriormente pela prática do delito de tráfico de drogas, revelando a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu.

5. **Recurso ordinário improvido" (RHC n. 51.115/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/11/2014).**

Ademais, não se pode olvidar a existência de elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para **garantia da ordem pública**, consoante demonstram os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, **a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo a quo que o recorrente responde a três ações penais**, em trâmite na Comarca de Feira de Santana/BA, pela prática de furto, tráfico e roubo.*

2. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 50.809/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/10/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*1. O histórico criminal do Recorrente, que **responde a outros dois processos criminais** pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.*

*2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, grifei).*

Por último, faz-se necessário asseverar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como a existência de residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Em relação ao pedido de desmembramento, trago à colação o que ficou consignado na decisão de primeira instância:

"Analisando o pedido formulado pela defesa, entendo que não há como ser acolhido, porquanto o feito retrata a prática de delitos em concurso, o que atrai a competência por conexão, conforme artigo 76, I, do Código de Processo Penal.

Assim, o feito deve ser julgado conjuntamente em relação a todos os acusados, não havendo a comprovação de qualquer razão para o desmembramento do feito, nos moldes do art. 79, do Código de Processo Penal.

Isso porque a prioridade de julgamento conferida aos idosos não se preta a afetar as regras de competência processuais penais" (fl. 298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 80 do CPP:

"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Verifico, portanto, do excerto acima colacionado, que a decisão que negou o pedido de desmembramento foi fundamentada, pois, conquanto facultativa, pautou-se o magistrado da causa em elementos concretos extraídos dos autos, ao considerar que o feito retrataria a prática de delitos em concurso, devendo todos os acusados serem julgados em conjunto.

Não há falar, portanto, em flagrante ilegalidade passível de ser sanada na estreita via do **habeas corpus**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0041827-6

HC 317.508 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0621140021059 10000150024834000 621140021059

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO RABELO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO RABELO RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONORA SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: WEBERTON EDUARDO CAMPOS
CORRÉU	: GILMAR BATISTA
CORRÉU	: PATRICIA ELAINE EVANGELISTA
CORRÉU	: TATIANE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: VIVICLEIA ALVES DA ROCHA
CORRÉU	: JACKELINE JUSSARA DE ARAUJO
CORRÉU	: FERNANDA SOUZA DE MATOS
CORRÉU	: MARCIO VINICIO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE ALBUQUERQUE SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
CORRÉU	: ALEX ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	: WEVERTOM BRUNO DE SOUZA
CORRÉU	: ROBSON SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: DENIS HAENDER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DENIS HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
CORRÉU	: SANDER ROSINO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: AGEU CONCEICAO SOARES
CORRÉU	: WESLEY DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: MATHEUS SOARES LIMA
CORRÉU	: MARCONI HUMBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE VARGAS
CORRÉU	: LUANA ALEXANDRA GOMES
CORRÉU	: WENBLERSON AFONSO MUNIZ
CORRÉU	: JONATHAN CARLOS PEREIRA
CORRÉU	: JOSEFA GOMES DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : PAULO HENRIQUE SILVA ALVES
CORRÉU : ANA CLAUDIA ROSA REIS
CORRÉU : LEONARDO MARX DE OLIVEIRA
CORRÉU : GEANLUCAS CARDOSO RESENDE
CORRÉU : JESSICA DE ARAUJO ALVES
CORRÉU : JOAO DONIZETTE PEREIRA
CORRÉU : JOSE MARIA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.